



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1099/2018 – /PGR
Sistema Único n.º

INQUÉRITO N.º 4693/PI

AUTOR: Ministério Público Federal

INVESTIGADOS: Átila Freitas Lira

Elmano Ferrer de Almeida

RELATOR: Ministro Dias Toffoli

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem interpor

AGRAVO INTERNO,

em face de decisão monocrática proferida por Vossa Excelência (fls. 62/69) que considerando não satisfeitas as condições para a manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí para fins de remessa ao juízo prevento, em razão da deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

I

O inquérito foi instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) supostamente praticado pelo Deputado Federal Átila Freitas Lira e pelo Senador da República Elmano Férrer de Almeida, no pleito de 2014.

A fls. 54/57, manifestei-me pela: i) ratificação do desmembramento efetivado pelo TRE-PI, com a permanência da competência da Suprema Corte para supervisionar somente a investigação em relação ao Deputado Federal Átila Freitas; e ii) reiteração da necessidade de efetivação das diligências por mim requeridas a fls. 46/48.

Na oportunidade, considerando a deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, **consignei a pendência de julgamento de recursos interpostos pela Procuradoria-Geral da República nos quais defendi a inclusão do crime do art. 350 do Código Eleitoral dentre os crimes relacionados ao mandato parlamentar** (notadamente em relação ao congressista que concorre à reeleição – como no presente caso).

Assim o fiz, pois a conclusão do entendimento a ser dado pela turma poderá influenciar no destino desse feito e no dos demais. No entanto, até a presente data, nenhum recurso dessa ordem foi julgado.

Ocorre que Vossa Excelência, por meio de decisão monocrática exarada em 01 de agosto de 2018 - considerou que embora a conduta imputada ao investigado tenha ocorrido durante o exercício do mandato, com este não guarda relação de pertinência, determinando a remessa dos autos, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, ao juízo prevento (fls. 334/349).

É o relatório.

II

A decisão agravada considerou que o suposto crime apurado neste inquérito foi praticado, em tese, no exercício do mandato parlamentar, por ocasião da campanha eleitoral de 2014, tratando-se de mandato sucessivo, pois o congressista encontra-se no exercício do mandato desde 1999 até a atualidade.¹

Portanto, não há dúvidas de que **o delito foi supostamente cometido durante o exercício do mandato parlamentar.**

A questão é se o crime do artigo 350 do Código Eleitoral supostamente perpetrado pelo Deputado Federal ÁTILA FREITAS LIRA tem relação de pertinência com as funções inerentes ao mandato legislativo, o que será adiante demonstrado.

Para tanto, é necessária breve explanação sobre a influência do poder econômico no sistema eleitoral brasileiro e no resultado das eleições.

O gasto de uma campanha eleitoral ao legislativo federal (deputado federal) é em torno de R\$ 2.000.000,00, cuja principal fonte é proveniente de doações eleitorais² e, assim, candidatos recebedores de maior aporte de recursos financeiros na campanha têm mais visibilidade na disputa eleitoral.

Um potencial candidato que não tenha recursos para financiar a sua campanha eleitoral já é barrado pela própria condição econômica que ostenta. É evidente que um parlamentar que já se encontra no exercício do mandato – portanto, já conhecido no meio político – e que pretende se **reeleger** terá mais apoio financeiro de pessoas jurídicas de grande poder aquisitivo do que um candidato desconhecido no cenário político.

Partindo desta premissa, como obter financiamento eleitoral expressivo?

A doação, como todo ato de liberalidade humana, é dotada de intenção implícita. No caso da doação eleitoral, é por demais consabido que o seu fim intrínseco é a **defesa de interesses dos doadores por parte dos donatários**. Esse objetivo, a princípio, não é ilícito, salvo quando praticado em comunhão de vontade entre as partes, visando à realização de atos que atentam contra a ordem republicana, como ocorre na corrupção.

1 http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=74459

2 *Vide* <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,candidatos-eleitos-gastam-em-media-11-vezes-mais-que-nao-eleitos,1589206>.

Em uma doação eleitoral lícita, o doador a faz em favor de candidatos que melhor se adequam aos seus interesses. Para aferir essa adequação de objetivos, o doador analisa o histórico de atuação do candidato, quase sempre detentor de mandato, pois apenas nesse caso (possuidor de mandato) o doador poderá ter maior certeza que seus interesses serão defendidos.

A atitude de doar com mais frequência para candidatos já detentores de mandato, **em razão de já se ter conhecimento das posições defendidas pelo parlamentar**, é lógica sob a ótica da análise comportamental.

A falsidade ideológica eleitoral capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral é consequência da doação eleitoral quando se busca a ocultação da real origem do recurso (desvinculação do verdadeiro doador da doação), como ocorre nas situações de “caixa 3”, ou mesmo, fins ilícitos estrito senso, como nos casos de “caixa 2”, quando o doador objetiva ultrapassar o limite legal de doação por meio de recursos não declarados ou a prática de um ato ilícito pelo beneficiário (corrupção) em seu favor.

O crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral decorre, desse modo, de uma concatenação lógica de eventos. O exercício do mandato é um evento motivador da doação em favor do respectivo parlamentar que, buscando ocultar a real origem do recurso, declara falsamente quem seria o doador ou não declara a doação em si.

Fato é que há correlação direta entre a atuação do parlamentar e o delito em questão, uma vez que **o interesse primordial do congressista é manter-se no exercício do mandato** e, para isso, como dito, necessita angariar expressivo valor a ser destinado à campanha eleitoral.

Não obstante tutelar a fé pública eleitoral, o crime de falsidade ideológica eleitoral tem relação de pertinência com as funções desempenhadas pelo congressista **quando essa prática se dá durante o exercício do mandato parlamentar**, já que é de interesse do doador a manutenção desse mandato por razões diversas.

Com estas considerações, entendo que o suposto crime em questão deverá ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto cometido, em tese, durante o exercício do mandato parlamentar e a ele relacionado.

II

Ante o exposto, requieiro:

a) o **recebimento** deste agravo regimental;

b) a **reconsideração da decisão agravada**, na forma prevista no artigo 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para o fim de manter o inquérito em tramitação nessa Suprema Corte;

c) caso assim não entenda Vossa Excelência, a submissão deste agravo regimental ao julgamento pelo colegiado para que, provido, seja **reformada a decisão agravada e mantida a competência dessa Corte Constitucional para o processamento e julgamento do fato ilícito objeto de apuração no inquérito.**

Brasília, 17 de agosto de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República